

TC 034.930/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes/PB nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, ante a não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio nº 171/2007 - SIAFI 592817(peça 2, p. 25/43).

HISTÓRICO

2. Para implementação do objeto avençado - promover o turismo por meio da implementação do projeto intitulado “Divulgação do Folclore e Festividades Juninas”, no período de 30/6 a 1º/7/2007, no Município de Fagundes/PB, foram orçados recursos no valor de R\$ 82.400,00, sendo R\$ 2.400,00 correspondentes à contrapartida do conveniente e R\$ 80.000,00 por conta do órgão concedente, assim liberados (peça 2, p. 47):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
900324	80.000,00	12/8/2007

3. O ajuste vigeu no período de 28/6/2007 a 1º/9/2007, com mais 60 dias para apresentação da prestação de contas final, conforme previsto em sua Cláusula Sexta, e foi prorrogado até 14/10/2007.

4. Consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 386/2011 (peça 2, p. 177/181), a instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da ausência, na prestação de contas do Convênio em foco (presente nos autos na peça 2, p. 51/71), dos seguintes elementos:

- fotografias/filmagens ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do mesmo;
- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas, no evento proposto, das seguintes bandas musicais: Forrozão Água de Coco, Mexe Ville, Fogo de Menina, Forrozão Deixa de Brincadeira, Chiquita Bacana, Duquita e Banda Abre a Mala Solta o Som;
- fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitissem verificar a execução do item no contexto do evento (infraestrutura: palco, sonorização e gerador);
- fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitissem verificar a execução do item no contexto do evento (Serviços de Segurança);
- declarações do Conveniente, atestando a realização do evento, e de autoridade local, que não o Conveniente, atestando a realização do evento;

- justificativas, com embasamento legal, para a inexigibilidade de licitação;
- cópia de comprovante dos impostos recolhidos;

5. Através do Ofício nº 986/2009/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 73/85), foram informadas à Prefeitura de Fagundes/PB as ressalvas técnicas e financeiras existentes na prestação de contas do Convênio em foco, descritas na Nota Técnica de Análise nº 292/2009 (anexada à referida correspondência), sob pena de instauração de tomada de contas especial, tendo o então gestor apresentado suas justificativas em 15/4/2010 (peça 2, p. 87/129).

6. Posteriormente, foi encaminhado ao Sr. Gilberto Muniz Dantas o Ofício nº 1236/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, comunicando que, conforme Nota Técnica de Reanálise nº 1076/2010, foram mantidas as ressalvas técnicas apontadas e glosadas despesas correspondentes ao valor integral repassado, a ser devolvido ao erário sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 131/139). Apesar deste Ofício ter sido recebido em 29/11/2010 (peça 2, p. 141), não houve atendimento, tendo sido então instaurada a devida TCE.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria nº 716/2014, concluiu pela responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 177/181), e o Ministro de Estado do Turismo, em seu Pronunciamento (peça 2, p. 195), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 71/2012.

EXAME TÉCNICO

8. A irregularidade geradora de danos ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização do objeto pactuada no termo do Convênio nº 171/2007, qual seja, os festejos juninos no Município de Fagundes/PB, tendo sido glosado o valor total repassado pelo Ministério do Turismo, no montante de R\$ 80.000,00.

9. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época (Instrução Normativa STN nº 01/1997, art. 28, e Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 58) e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

10. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

- “ 9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;
- 9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros) ”.

11. No caso sobre exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos, previstos tanto na legislação acima mencionada como no Termo de Convênio, em sua Cláusula Terceira, inciso II, abaixo relacionados, não sendo possível, portanto, verificar a efetiva ocorrência do evento pactuado:

10.1. – “apresentar ao Concedente, quando ocorrer contratações por dispensa de licitação, nos termos do inciso e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, atualizada, três propostas de preços, para contratação da empresa que apresentou o menor valor, que não poderá exceder a R\$ 8.000,00 (Oito mil reais);

- disponibilizar todo e qualquer material produzido no âmbito deste Convênio ao Concedente, para fins institucionais e instrucionais, quando for o caso;

10.2. - comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

- cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

- exemplar de cada peça-com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso;

- comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso”.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes/PB no período de 2005/2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, e consoante delegação de competência atribuída pela Portaria-GM-JM nº 1 de 28/6/2011, propomos:

13.1. Seja realizada a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Prefeito Municipal de Fagundes/PB nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ante a não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio nº 171/2007MTur - SIAFI 592817:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	12/8/2007

Valor atualizado até 10/8/2015: R\$ 128.888,00;



13.2. Seja encaminhada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas a cópia da Nota Técnica de Reanálise nº 1076/2010 e do Relatório de TCE nº 386/2011 (peça 2, p. 133/139 e 155/163), a fim de subsidiar as alegações de defesa eventualmente apresentadas;

13.3. Seja informado ao Sr. Gilberto Muniz Dantas que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/BA, em 10 de agosto de 2015.

Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5